

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: ANDRÉ LANZIOTTI DE LIMA CAMARA

PROCESSO Nº 015200/2004

A.I. nº 020384-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 578,90

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO/ RJ

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 578,90

INFRAÇÃO COMETIDA: Desrespeitar as normas e regulamentos das unidades de conservação.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, § 10, Lei Florestal 14309/02 e anexo.

RECURSO (X) TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO
INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

O Sr. André Lanzioti de Lima Câmara, apresenta o Pedido de Reconsideração, fundamentando-o nas seguintes alegações, que ora destaco:

Às fls. 35 do Pedido de Reconsideração destaco o trecho do Breve Histórico, argumentos do ora recorrente de seguinte teor:

“Assim no dia 31, todo o grupo realizou uma caminhada para a chamada “Janela do Céu”, caminhada longa de aproximadamente 17 KM, percurso que inclui muitas lombadas e subidas exigindo bastante condicionamento físico de seus participantes, e que devido a vários incidentes ocorridos no percurso, como pessoas com o pé machucado, e por problemas de ordem femininos, além de outras intercorrências as quais deixa de consignar por desnecessárias e fastidiosa repetição, que acabaram prejudicando o deslocamento de todo o grupo.”

- Alega às fls. 35 a nulidade da decisão indicada na comunicação (doc. 01);
- Não ter sido abordado nenhum dos pontos alegados pelo autuado;
- Falta, portanto, de fundamentação sobre os pontos de fato e de direito constantes da impugnação apresentada;
- Alega, que entre informações sobre o Parque, verificadas no sitio da internet do IEF, ser o horário de funcionamento do Parque de 07:00 às 20:00 horas; portanto saíram no horário do fechamento.
- Cita e transcreve os arts. Da lei 14309/02 e o nº de ordem para justificar que inequivocamente nenhuma norma ou regulamento foi desrespeitado pelo grupo.

- Alega que as infrações administrativas são punidas primeiramente com advertência, ao invés de multa, circunstância que não está em consonância com aquela ora enfrentado pelo mesmo;

- Alega ser fácil perceber a falta de fundamentação da decisão, pois além das evidentes nulidades, existem vários atenuantes, como os contratempos sofridos ao longo da caminhada, a falta de informações claras e precisas sobre o uso do parque e a aplicação da multa ao invés da advertência, conforme determinado em lei, não estando de acordo ainda, com as diretrizes básicas estabelecidas no art. 5º do Dec. 43710/04;

- Pede ao final a declaração de nulidade da decisão de fls., seja declarado nulo o auto de infração em discussão, bem como o cancelamento da respectiva multa imposta ou aplicação tão somente da pena de advertência.

Como se vê o ora recorrente utiliza-se de argumentos apresentados em sua Impugnação de fls. 02/10, de uma forma mais sucinta, contudo não acrescentando nenhum fato novo ao seu Pedido de Reconsideração ao insurgir contra a aplicação da multa lavrada no Auto de Infração de fls. 15/18, cujo embasamento legal, o Artigo 54, II, Nº de ordem 10 da Lei 14309/02, está correto, senão vejamos:

Ao aplicar a o nº de ordem 10 da Lei nº 14309/02, a autoridade atuante aplicou de forma correta o que cabia no caso em tela;

O nº de ordem 10 do anexo da Lei 14309/02, expõe que: “Penetrar em Unidade de Conservação de proteção integral com arma substância ou instrumento próprio para caça, ou para exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade **ou desrespeitar as normas e regulamentos das Unidades de Conservação**” (grifos nosso), estabelecendo a multa, fixada no valor de R\$ 500,00 para os casos de descumprimento.

Como se vê em seu BREVE HISTÓRICO às fls. 35 e transcrito acima neste parecer, o ora recorrente passa conta que “no dia 31, todo o grupo realizou...”, e somente comenta dos fatos acontecidos na data de 31, esforçando-se em fazer acreditar que somente nesta data teria tido acesso ao Parque.

No entanto a CI nº 142 – 21/12/2004 (doc. de fls. 25/27), assinada pelo Sr. João Carlos Lima de Oliveira – Biólogo CRB/4ª - 8634/89 – Masp. 1020878-3, Gerente do Parque Estadual Ibitipoca, informa que:

“Referidos usuários, um dia antes, 30/10, saíram do PEIb as 21:30 h, portanto três horas e meia após o horário de saída”.(fls. 25).

“Neste dia todos os nove visitantes foram informados, por funcionários que estavam de serviço na portaria do Parque, que normas estavam sendo infringidas e que estes somente seriam advertidos verbalmente, para que tal fato não viesse a se repetir.” (fls. 25)

Não cabe a alegação do ora recorrente em seu Pedido de Reconsideração de ter faltado “informações precisas”, pois a lavratura do Auto de Infração, se deu devido ao fato ocorrido no dia 31/10/04 e o recorrente e acompanhantes haviam sido advertidos por estarem descumprindo uma norma que estabelece o horário de funcionamento do parque no dia 30/10/04, ficando comprovado serem reincidentes.

Como informado às fls. 25 o horário de saída do Parque Estadual de Ibitipoca é 18 horas.

A Janela do Céu, atrativo visitado, encontra-se aproximadamente a 7,5 Km da Portaria da unidade, e tem como tempo médio de caminhada, não importando se ida ou volta, **de duas horas e meia, sem paradas**, e se os mesmos chegaram a portaria às 21:30 horas (**três horas e meia após o horário de fechamento**), mesmo considerado os contratempos alegados, provavelmente já teriam partido no retorno em horário superior ao permitido pelo parque, sendo certo que mesmo que o horário de saída fosse às 20 horas como alega o ora recorrente, ainda assim o mesmo descumprira o horário, nos dias 30 e 31/10/04 o grupo somente chegou a portaria às 21:30 horas.

Ao invocar a existência de nulidades e atenuantes, o mesmo não provou a existência dessas nulidades, uma vez que foi devidamente comprovado que houve descumprimento em relação ao horário de funcionamento; não tendo apontado em sua defesa nenhuma das possibilidades de atenuantes previstas em lei que poderiam ser levadas em consideração na análise do recurso (Art. 60 § 2º da Lei 14309/02).

Não prevalece a alegação do recorrente ao alegar que houve inobservância ao disposto no art.82 do Dec. 43710/04, pois ao contrario do alegado ficou devidamente comprovado que foram observados os critérios estabelecidos no artigo supracitado e seus incisos I, II, III e IV, não havendo nulidades no ato praticado pelo agente do Estado e sim cumprimento da Lei.

Ressalta-se que a lei não prevê ordem de aplicação de penalidades como quer fazer crer o recorrente, ela enumera as penalidades especificadas no Anexo (art. 54 da Lei 14309/02) numerus clausus, estabelecendo em seu § 2º que:

“§2º- A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Diante do exposto, mantenho a decisão da CORAD de fls. 29, mantendo a autuação, e o valor da multa aplicada por estar correta a decisão estribada e fundamentada na Lei 14309/02 não merecendo reforma.

Belo Horizonte, 18 de Outubro de 2007.

Conselheiro do CA/IEF